



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.000424/00-51
Recurso nº. : 135.270
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.893

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDETE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que acolhia a espontaneidade alegada.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000424/00-51
Acórdão nº : 106-13.893

Recurso nº : 135.270
Recorrente : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Claudete Pereira da Silva, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a Decisão DRJ/SPO nº 002.511, de 08.08.2000 (fls. 26/31), exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que manteve procedente o lançamento de R\$ 165,74, nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 1), a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, ocorrida em 19/11/1999.

A alegação de dispensa da multa em face da espontaneidade na entrega da declaração não foi acolhida pelo julgador *a quo* que entendeu inexistir amparo legal, não se aplicando a previsão do art. 138 do CTN.

Noutro aspecto, a contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de imposto de renda por configurada a situação expressa no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 90, de 24.12.1997, por auferimento de rendimentos superiores a R\$ 10.800,00.

No recurso voluntário, a recorrente reitera os termos impugnados, i. e, que apresentou a declaração espontaneamente pelo que a multa não seria dívida nos termos do art. 138 do CTN, analisado à luz da doutrina e jurisprudência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000424/00-51
Acórdão nº : 106-13.893

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 17.07.2001, dentro da trintena da ciência o Acórdão atacado, ocorrida em 21.06.2001 (fl. 20). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, apresentada em 19.11.1999, fora do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 1998.

A imputação da multa decorre de estar a contribuinte obrigada a apresentar declaração por ter auferido rendimentos tributáveis superior ao limite de isenção estabelecido na legislação de regência.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000424/00-51
Acórdão nº : 106-13.893

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$ 165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação. É o que determina o art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Embora não expresse o benefício do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional a autoridade julgadora foi suficientemente já prestou os esclarecimentos quanto a inaplicação na situação em tela. Os acórdãos transcritos naquela instância correspondem à situação pacificada nos tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

Neste sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

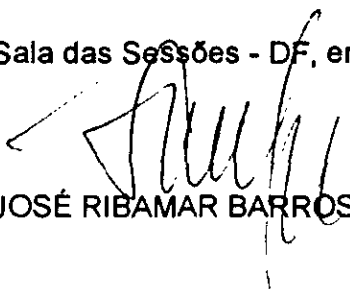


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000424/00-51
Acórdão nº : 106-13.893

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelo julgador da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA